

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 536, DE 2021

Apensados: PL nº 1.380/2022, PL nº 1.466/2022 e PL nº 2.590/2023

Cria programa de moradia assistida às pessoas com transtorno do espectro autista que tenham vínculo familiar rompido ou enfraquecido.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 536, de 2021, propõe autorizar o Poder Executivo a instituir um programa de moradia assistida para pessoas com transtorno do espectro autista que não tenham condições em residir com suas famílias.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de dar cumprimento às leis que preveem direitos e garantias a esta população.

Apensados encontram-se 3 projetos de lei em razão de também proporem programas sociais de moradia assistida para pessoas com transtorno do espectro autista.

O PL nº 1.380, de 2022, propõe instituir um programa de moradia assistida para pessoas com transtorno do espectro autista ou deficiência intelectual; sob a justificativa de garantir proteção a estas pessoas, resguardando sua integridade física e moral.

O PL nº 1.466, de 2022, também propõe autorizar o Poder Executivo a criar um programa de moradia assistida para pessoas com transtorno do espectro autista; sob a justificativa de disponibilizar espaços para



moradia onde elas recebam cuidados adequados e permita sua integração social.

O PL nº 2.590, de 2023, propõe a criação de serviços residenciais terapêuticos de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista; sob a justificativa de haver necessidade de locais específicos para acolher pessoas com transtorno do espectro autista sem moradia.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado CÉLIO STUDART e também os deputados autores das demais proposições apensadas pela preocupação em relação às pessoas com transtorno do espectro autista.

Quando se fala em transtorno do espectro autista, geralmente se pensa em questões como diagnóstico precoce e adaptações curriculares e inclusão escolar. Contudo, pouca atenção é dada para pessoas em outras fases da vida, como adultos e idosos; sendo que para cada ciclo de vida há necessidades específicas.



Outra questão que cabe ponderar é que não se conhece ao certo o número de pessoas com transtorno do espectro autista no Brasil, menos ainda na população em situação de rua.

Dada a frequência elevada de autismo na população em geral, já seria esperada uma prevalência igualmente alta na população em situação de rua. Entretanto, estudos mostram que a prevalência de transtornos mentais nesta população é muito maior do que na população em geral, o que nos leva a pensar na hipótese de haver um contingente muito maior de pessoas com o transtorno do espectro autista, ainda não diagnosticada, na população de rua.

Quanto esses estudos apontam frequências elevadas de deficiência mental, uma parte significativa deste grupo pode ser de transtorno do espectro autista. E o mesmo pode ainda ocorrer com relação a pessoas em situação de rua com transtornos decorrentes do uso nocivo de álcool e/ou drogas.

Assim, é fundamental haver espaços de moradia onde adultos e idosos com transtorno do espectro autista possam ser assistidos, preenchendo esta lacuna, garantindo a continuidade do cuidado desta população.

Desta forma, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal ora em análise quanto as apensadas são meritórias.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 536, de 2021, e de todos os projetos de lei apensados – PL nº 1.380/2022, PL nº 1.466/2022 e PL nº 2.590/2023 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 536, DE 2021

Apensados: PL nº 1.380/2022, PL nº 1.466/2022 e PL nº 2.590/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a criação pelo poder público de instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre a criação pelo poder público de instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A O poder público deverá manter instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista com acentuado nível de dependência para atividades da vida diária e:

I - em situação de rua; ou

II - que residam sem receber o cuidado mínimo adequado ou em condições de risco à sua integridade física, mental ou moral; por falta de condições econômicas e sem suporte familiar ou social.

§ 1º As instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista deverão:

I - assegurar um local para moradia protegida, onde a pessoa com transtorno do espectro autista possa vivenciar experiências cotidianas de forma controlada e sob supervisão profissional, visando a aquisição de habilidades e competências necessárias para alcançar o maior grau de autonomia possível para a realização de atividades da vida diária;



II - fornecer ao menos café da manhã, almoço e jantar; serviços de limpeza e manutenção predial, segurança, administração e acompanhantes terapêuticos;

III - garantir o cuidado integral conforme o projeto terapêutico singular elaborado sob supervisão dos profissionais dos serviços de saúde mental e atenção básica aos quais esteja vinculado;

IV - promover a socialização por meio da convivência com seus pares; sem prejuízo da possibilidade da realização de atividades supervisionadas externas de caráter recreativo, educacional, esportivo ou devocional, da terapia assistida por animais, ou de outras iniciativas que possam contribuir com seu bem-estar físico, mental, psicossocial e espiritual, desde que inseridas no projeto terapêutico singular;

V - disponibilizar para aqueles ainda em idade escolar ou que desejem prosseguir nos estudos os meios necessários para a frequentar a escola, preferencialmente na rede regular de ensino, até conclusão do ensino básico, ainda que com terminalidade específica;

VI - disponibilizar os meios necessário para participar de atividades profissionalizantes, visando a inserção profissional e a independência social, conforme os interesses, aptidões e limitações de cada um.

§ 2º As instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista deverão funcionar articulados com os diversos pontos das redes de atenção psicossocial e da atenção primária em saúde, sob supervisão técnica dos serviços de saúde mental e da atenção básica aos quais esteja vinculado.

§ 3º Até a publicação de regulamentação específica, serão observadas as mesmas normas vigentes para as instituições de longa permanência para idosos (ILPI) no que couber. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
Relatora

